

EM 16/11/22  
GABINETE DO PREFEITO

Presidente

Em 16/11/22

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 026 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

**APROVADO**

Em 05/12/2022

Votação 9 X 0

Presidente

Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), no Município de Agrestina - PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 53, III e 93, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme dispõe art. 2º e 3º, inciso IV da Lei 13.146/2015.)

**Art. 2º.** Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), fundamentada na Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 – Lei Romeo Mion – com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.)

**Art. 3º.** A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) será expedida mediante requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da Carteira de Identidade Civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm)

e assinatura ou impressão digital do identificado;



**APROVADO**

Em 12/12/2022

Votação 10 X 0

Presidente

**DESPACHO:**  
Encaminho a assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.  
Agrestina, 16/11/22  
Controlador Geral

**III** - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

**IV** - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

**Art. 4º.** O documento de identificação de que trata o caput do artigo 3º será expedido por Órgão Municipal a ser definido em Decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º.** A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista no município de Agrestina /PE.

**Arte 6º.** Verificada a regularidade da documentação recebida, o órgão municipal competente pela expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) procederá sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º.** Fica garantido a gratuidade do requerimento e a emissão de documentos de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista, conforme o Artigo 1º, inciso VII, da Lei 9.265/1996 (Lei Gratuidade dos Atos Necessários ao Exercício da Cidadania).

**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber mediante Decreto.

**Art. 9º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.**  
Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 2022.

  
**JOSUÉ MENDES DA SILVA**  
Prefeito



Gabinete do Prefeito  
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21  
Centro, Agrestina - PE 55.495-000  
CNPJ: 10.091.494/0001-10  
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br  
gabinete.agrestina@hotmail.com

**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 026 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Através do presente, encaminhamos a essa Casa Legislativa, o projeto de lei que propõe a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no Município de Agrestina - PE.

A ideia da criação dessa Carteira de Identificação específica a que se refere o presente projeto de lei destina-se a assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, especificamente das que possuem o transtorno do espectro autista (TEA), visando a sua inclusão social, garantidos também pela Lei Brasileira de Inclusão, em seu artigo 9º, viabilizando o acesso ao atendimento prioritário garantido as pessoas que possuem o transtorno do espectro autista (TEA) pela Lei Federal anteriormente citada.

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5 (referência mundial de critérios para diagnósticos), pessoas dentro do espectro podem apresentar déficit na comunicação social ou interação social (como nas linguagens verbal ou não verbal e na reciprocidade socioemocional) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipo ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Todos os pacientes com autismo partilham estas dificuldades, mas cada um deles será afetado em intensidades diferentes, resultando em situações bem particulares.

Assim, o TEA é um tipo de deficiência mais difícil de identificar. Estimativas indicam que são cerca de dois milhões de pessoas com TEA no Brasil. Dessa forma, a CIPTEA auxiliará na identificação dessas pessoas, viabilizando o acesso aos seus direitos.



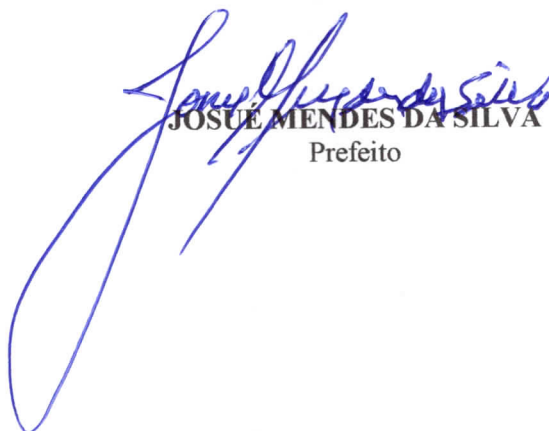
A carteira será expedida pelo Município, que executa a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Deverá ainda ser apresentado um requerimento acompanhado de relatório médico com a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

No requerimento, deve constar nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado, fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado, nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador e por fim, identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

A CIPTEA terá validade de cinco anos, mas a família deve manter atualizados os dados cadastrais do identificado. Sempre que a carteira for renovada, o número de identificação deve ser mantido, para permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo no Município e no território nacional.

Assim sendo, esperando a compreensão dos nobres vereadores a fim de aprovar o referido projeto, apresentamos protestos de consideração e estima.

**Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.**  
Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 2022.



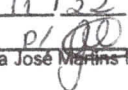
JOSUÉ MENDES DA SILVA  
Prefeito



Agrestina, 08 de novembro de 2022.

**Ofício GP nº. 362/2022.**

Ilmo. Senhor  
**JOSÉ GIVALDO LEITE**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Agrestina – PE

Protocolo Central  
Câmara Municipal de Agrestina  
09/11/22 nº 447  
  
Maria José Martins B. Santos

Ref. Projeto de Lei Municipal.  
Assunto: Encaminha Projetos de Lei nº 25, 26 e 27.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o formalmente, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, os anexos, Projeto de Lei nº 025/2022 de 28 de setembro de 2022, Projeto de Lei nº 026/2022 de 28 de setembro de 2022 e **Projeto de Lei nº 027/2022 de 27 de outubro de 2022**, que **“Altera a redação do inciso IX do artigo 5º da Lei Municipal 1.521/2022; Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no Município de Agrestina – PE; e Altera artigos da Lei Municipal nº 1.395/18 e da Lei Municipal nº 1.472/21 e dá outras providências”**, respectivamente.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSUÉ MENDES DA SILVA**  
Prefeito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 026/2022, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no Município de Agrestina – PE e dá outras providências.

**PARECER**

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 026/2022**, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no Município de Agrestina – PE, que é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme dispõe art. 2º e 3º, inciso IV da Lei 13.146/2015, fundamentada na Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 – Lei Romeo Mion – com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2022.

  
**José Pedro da Silva Filho**

Presidente da Comissão

  
**José Edeildo da Silva**

Relator

  
**Edson Pedro da Silva**

Membro



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 026/2022, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no Município de Agrestina – PE e dá outras providências.

**PARECER**

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 026/2022**, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no Município de Agrestina – PE, que é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme dispõe art. 2º e 3º, inciso IV da Lei 13.146/2015, fundamentada na Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 – Lei Romeo Mion – com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2022.

  
**Saulo Alves Batista**

Presidente da Comissão

  
**José Genivaldo da Silva**

Relator

  
**Emília Alves Fernandes**

Membro



# Thaís Dominique Beserra

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

## PARECER JURÍDICO

EMENTA: "Cria a carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro autista (CIPTEA), no Município de Agrestina-PE e dá outras Providências.

**CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA**

**CONSULTA:** Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 026/2022.

### RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 026/2022 de autoria do Prefeito do Município de Agrestina.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

#### **a) QUANTO AO ASPECTO CONSTITUCIONAL**

É cediço que os municípios brasileiros são entes-federativos dotados de autonomia, consoante o que dispõe o art. 18 da CF/88, regendo-se por sua Lei Orgânica na forma do Art. 29 do mesmo digesto. Portanto, é o Município autônomo para legislar sobre assuntos de seu interesse.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, segundo o qual, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



# Thais Dominique Beserra

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

## b) QUANTO A LEGALIDADE

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo a criação da carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro autista (CIPTÉA), fundamentado na lei nº 13.977 de 8 de janeiro de 2020- Lei Romeo Mion- com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A proposta legislativa a que se refere o projeto de lei destina-se a assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, em especial das que possuem transtorno do espectro autista (TEA), visando inclusão social, garantidos também pela legislação Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, lei 13.146 em seu artigo 9º, ao qual viabiliza o atendimento prioritário as pessoas com autismo.

A carteira terá validade de 05 (cinco) anos, devendo constar todos os requisitos de identificação necessários, inclusive do responsável legal ou cuidador.

A Lei n. 13.977/20, batizada de Lei Romeo Mion é Federal, ou seja, válida em todo o Brasil.

A nova legislação vigente altera a Lei Berenice Piana (12.764, 2012), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. De acordo com a nova lei, a CIPTÉA deve assegurar aos portadores atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

O documento facilita o acesso a direitos básicos e essenciais e permita o planejamento de políticas públicas.

Vê-se, portanto, que não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto ora apresentado, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

## c) QUANTO AO ASPECTO REGIMENTAL

O Projeto de Lei em tela encontra amparo legal, constituindo-se matéria de iniciativa do Poder Executivo consoante disposições constitucionais, e no tocante ao Regimento Interno da Casa Legislativa, está em consonância com as regras regimentais, objetivando apresentar mecanismo prático ao acesso de direitos básicos e essenciais das pessoas portadoras do espectro Autista.

*Ex vi*, OPINA que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal.



# Thaís Dominique Beserra

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Agrestina/PE, em 05 novembro de 2022.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA

ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824

